

ACÓRDÃO Nº 05513/2025 - Tribunal Pleno

Processo	00557/24 (sem papel)	Fase 2
Município	Aragarças	
Poder	Executivo	
Assunto	Recurso Ordinário	
Objeto	Denúncia	
Responsável/ recorrente	Ricardo Galvão de Sousa (prefeito)	
CPF	694.384.551-91	
Recorrente	Edson Cassimiro de Oliveira (secretário de Controle Interno)	
CPF	154.867.451-68	
Procuradores	Rubens Fernando Mendes de Campos, OAB/GO nº 8.198; Valdenísia Marques Silva de Azevedo Palmeira, OAB/GO nº 22.358.	

RECURSO ORDINÁRIO. DENÚNCIA. CESSÃO DE USO DE ÁREA PÚBLICA. PROCEDÊNCIA. IRREGULARIDADES DETECTADAS.

1. Descumprimento da legislação aplicada ao caso, lei geral de licitação e contratos, seja ela a Lei nº 14.133/2021 (artigo 76, inciso I) ou a extinta Lei nº 8.666/1993 (art. 17);
 2. Ausência de laudo de avaliação prévio elaborado por profissional técnico devidamente habilitado e que siga a metodologia prevista na Norma Técnica da ABNT – NBR 14.653;
 3. Ausência de publicidade e de transparência dos atos em questão no sítio eletrônico da Prefeitura de Aragarças.
- MANUTENÇÃO DAS IRREGULARIDADES. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto, por meio de procuração, pelos senhores Ricardo Galvão de Sousa e Edson Cassimiro de Oliveira, respectivamente, prefeito e secretário de Controle Interno do município de Aragarças, visando a reforma da decisão proferida por este Tribunal, no **Acórdão**

nº 01582/2025 – Tribunal Pleno.

Nos termos da mencionada decisão, foi julgada procedente a denúncia, visto que houve ilegalidade na concessão de área pública à empresa Primeira Classe Transportes Ltda., por meio do “Termo de Cessão de Uso de Área Pública s/nº” – Município de Aragarças e empresa Primeira Classe Transportes Ltda. – 01/10/2023 (fl. 102-103, fase 1), oriundo da Lei Municipal nº 2.025, de 25 de setembro de 2023 (fls. 11-12, fase 1).

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDA o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros integrantes de seu Colegiado, acolhendo as razões expostas na proposta de voto do Relator, em:

1. Conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário, para manter o inteiro teor do Acórdão n. 01582/25:

(...)

1. CONHECER da denúncia, com base no art. 239 e segs. do RI-TCMGO (acrescido pela RA nº 128/2023), para, no mérito,

2. JULGÁ-LA PROCEDENTE, visto que houve ilegalidade na concessão de área pública à empresa Primeira Classe Transportes Ltda., por meio do “Termo de Cessão de Uso de Área Pública s/nº” – Município de Aragarças e empresa Primeira Classe Transportes Ltda. – 01/10/2023 (fl. 102-103), oriundo da Lei Municipal nº 2.025, de 25 de setembro de 2023 (fls. 11-12), em especial por:

2.1. Descumprimento da legislação aplicada ao caso, lei geral de licitação e contratos, seja ela a Lei nº 14.133/2021 (artigo 76, inciso I) ou a extinta Lei nº 8.666/1993 (art. 17);

2.2. Ausência de laudo de avaliação prévio elaborado por profissional técnico devidamente habilitado e que siga a metodologia prevista na Norma Técnica da ABNT – NBR 14.653;

2.3. Ausência de publicidade e de transparência dos atos em questão no sítio eletrônico da Prefeitura de Aragarças.

3. DETERMINAR ao Sr. Ricardo Galvão de Sousa, Prefeito de Aragarças, CPF n. 694.384.551-91, para que, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da publicação desta decisão, ANULE o “Termo de Cessão de Uso de Área Pública”, firmado entre o município de Aragarças e a empresa Primeira Classe Transportes Ltda., em 01/10/2023 (fl. 102-103);

4. DETERMINAR ao Sr. Ricardo Galvão de Sousa, Prefeito de Aragarças, CPF n. 694.384.551-91, e ao Sr. Emerson Borges Leão, Presidente da Câmara Municipal, CPF n. 593.605.691-00, para que, no prazo de até 90 (noventa) dias contados da publicação desta decisão, adotem providências cabíveis para a revogação da Lei Municipal nº 2.025, de 25 de setembro de 2023 (fls. 11-12), bem como, demais ações no âmbito do processo legislativo;

5. ALERTAR que a presente análise teve como foco os fatos denunciados e as irregularidades constatadas em análise não exaustiva, não estando, portanto, os responsáveis eximidos de sanções provenientes das demais irregularidades que vierem a ser constatadas por meio de outros instrumentos de fiscalização deste Tribunal;

6. AUTUAR fase de cumprimento de decisão (monitoramento),

enviando aos autos à Secretaria de Controle Externo (SECEX) Recursos, nos termos do art. 235 do Regimento Interno, após o trânsito em julgado;

7. CIENTIFICAR a decisão aos interessados.

À Secretaria do Plenário para os fins.

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE
GOIÁS**, 17 de Setembro de 2025.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Valcenôr Braz de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Valcenôr Braz de Queiroz: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar.



Processo	00557/24 (sem papel)	Fase 2
Município	Aragarças	
Poder	Executivo	
Assunto	Recurso Ordinário	
Objeto	Denúncia	
Responsável/ recorrente	Ricardo Galvão de Sousa (prefeito)	
CPF	694.384.551-91	
Recorrente	Edson Cassimiro de Oliveira (secretário de Controle Interno)	
CPF	154.867.451-68	
Procuradores	Rubens Fernando Mendes de Campos, OAB/GO nº 8.198; Valdenísia Marques Silva de Azevedo Palmeira, OAB/GO nº 22.358.	

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto, por meio de procuração, pelos senhores Ricardo Galvão de Sousa e Edson Cassimiro de Oliveira, respectivamente, prefeito e secretário de Controle Interno do município de Aragarças, visando a reforma da decisão proferida por este Tribunal, no **Acórdão nº 01582/2025 – Tribunal Pleno**.

Nos termos da mencionada decisão, foi julgada procedente a denúncia, visto que houve ilegalidade na concessão de área pública à empresa Primeira Classe Transportes Ltda., por meio do “Termo de Cessão de Uso de Área Pública s/nº” – Município de Aragarças e empresa Primeira Classe Transportes Ltda. – 01/10/2023 (fl. 102-103, fase 1), oriundo da Lei Municipal nº 2.025, de 25 de setembro de 2023 (fls. 11-12, fase 1), em especial por:

2.1. Descumprimento da legislação aplicada ao caso, lei geral de licitação e contratos, seja ela a Lei nº 14.133/2021 (artigo 76, inciso I) ou a extinta Lei nº 8.666/1993 (art. 17);

2.2. Ausência de laudo de avaliação prévio elaborado por profissional técnico devidamente habilitado e que siga a metodologia prevista na Norma Técnica da ABNT – NBR 14.653;

2.3. Ausência de publicidade e de transparência dos atos em



questão no sítio eletrônico da Prefeitura de Aragarças.

Foram, ainda, expedidas determinações e alerta aos responsáveis.

O presente recurso foi admitido pela Presidência deste Tribunal de Contas por meio do Despacho nº 1356/2025 (fl. 193).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS

A Secretaria de Controle Externo manifestou no Certificado n. 0361/25, conforme segue:

(...)

II. DAS RAZÕES RECURSAIS E ANÁLISE DE MÉRITO

Alegações dos recorrentes

[...]

III - DO MÉRITO

3.1 DA COMPROVAÇÃO DA LEGALIDADE DA CONCESSÃO DA ÁREA PÚBLICA MUNICIPAL DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA

É primordial salientar inicialmente que a atual gestão do Município de Aragarças tem como foco principal o desenvolvimento urbano, adotando uma abordagem abrangente voltada para a melhoria da qualidade de vida da população local.

Nesse contexto, vem propondo para tanto, um processo de construção de estratégias articuladas e orientadoras para o desenvolvimento sustentável do Município, estimulando a cooperação público-privada, promovendo a cultura de políticas públicas de planejamento estratégico e ações de desenvolvimento econômico, urbano e social.



É reconhecido que a concessão administrativa de bens públicos depende de autorização legislativa e concorrência podendo a licitação ser dispensada quando houver interesse público ou social devidamente justificado.

Nesse íterim, torna-se importante transcrever a norma prevista no artigo 17 da Lei nº 8.666/93, vigente à época, ad litteram:

[...]

Para Marçal Justen Filho:

[...]

No presente caso, houve a expressa autorização pelo poder legislativo, através da criação da Lei Municipal nº 2.025/2023, a qual foi discutida na Câmara de vereadores, aprovada e devidamente publicada, assim, não se pode falar em “ausência de transparência e publicidade”.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARAGARÇAS-GO**
Gestão 2021 - 2024



LEI Nº 2.025, DE 25 DE SETEMBRO DE 2023.

“Autoriza a concessão de uso de bem público municipal e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGARÇAS, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição da República e pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ELE sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o poder Executivo autorizado a ceder à Primeira Classe Transportes LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.396.871/0001-92, sediada na Avenida Marginal, s/n, Qd. 02, Lt. 01, Bairro Setor Industrial II, na cidade de Rio Verde/GO, o uso do bem imóvel parte integrante da Matrícula nº 7.314, Folha 048, Livro 2A-13, do 2º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Aragarças/GO, com as seguintes medidas e confrontações:

Além disso, o Termo de Cessão de Uso, estabeleceu contraprestação estabelecida na legislação mencionada, a Cláusula Quarta do Termo de Cessão de Uso prevê o pagamento mensal de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) até o 5º dia útil de cada mês, conforme tem sido efetuado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARAGARÇAS-GO
Gestão 2021 - 2024



4.1 Pela cessão ajustada no presente termo fica o Cessionário obrigado ao pagamento mensal no valor de **R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)** a ser pago mensalmente até o 5º dia útil de cada mês, e, em caso de resolução do presente Termo, o valor será pago proporcionalmente ao tempo utilizado.

De acordo com a apresentação da empresa Primeira Classe Transportes Ltda., a concessão de uso do imóvel municipal situado na Rua Babaçu, 846, Setor Jardim das Palmeiras, no Município de Aragarças-GO, tem por objetivo a instalação de uma garagem para ônibus rodoviários.

Assim, considerando o interesse público envolvido na prestação adequada e eficiente do serviço de transporte rodoviário intermunicipal e interestadual de passageiros, e tendo em vista a necessidade de instalação de uma garagem rodoviária para atender à crescente demanda da população de Aragarças, justifica-se a dispensa de licitação, nos termos da legislação vigente, para a concessão de área pública destinada à sua implantação.

A medida visa garantir a continuidade e a melhoria dos serviços públicos essenciais, promovendo acessibilidade, segurança e desenvolvimento urbano, em consonância com os princípios da eficiência e da supremacia do interesse público que regem a Administração Pública.

Nos termos do art. 74, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, e diante da comprovada situação de atendimento ao interesse público, justifica-se a dispensa de licitação para a concessão de uso de área pública destinada à instalação de garagem rodoviária, com vistas a suprir a demanda crescente por infraestrutura adequada ao transporte intermunicipal e interestadual de passageiros.

Logo, resta comprovado o equívoco do Acórdão, que ora se recorre, posto que os documentos anexos demonstram que não incorreram em nenhuma irregularidade com relação ao cumprimento das determinações constantes da legislação federal devendo o presente recurso ser acatado em sua integralidade, razão pela qual se torna imperiosa à reforma do ACORDÃO 01582/2025.

IV - DOS PEDIDOS



EX POSITIS, requerem seja o presente Recurso Ordinário CONHECIDO e julgado pelo seu TOTAL PROVIMENTO, reconhecendo-se a IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, determinando assim, o conseqüente ARQUIVAMENTO.

Consequentemente, requer-se a REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 01582/2025, para o fim de AFASTAR A DETERMINAÇÃO que impõe a REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.025, bem como a ANULAÇÃO DO TERMO DE CESSÃO DE USO DA ÁREA PÚBLICA.

Análise do mérito

Conforme exposto na decisão ora recorrida, a denúncia foi julgada procedente em razão da ilegalidade da concessão de área pública à empresa Primeira Classe Transportes Ltda., por meio do "Termo de Cessão de Uso de Área Pública s/nº" – Município de Aragarças e empresa Primeira Classe Transportes Ltda. – 01/10/2023 (fl. 102- 103), oriundo da Lei Municipal nº 2.025, de 25 de setembro de 2023 (fls. 11- 12), em especial por:

2.1. Descumprimento da legislação aplicada ao caso, lei geral de licitação e contratos, seja ela a Lei nº 14.133/2021 (artigo 76, inciso I) ou a extinta Lei nº 8.666/1993 (art. 17);

2.2. Ausência de laudo de avaliação prévio elaborado por profissional técnico devidamente habilitado e que siga a metodologia prevista na Norma Técnica da ABNT – NBR 14.653;

2.3. Ausência de publicidade e de transparência dos atos em questão no sítio eletrônico da Prefeitura de Aragarças.

Acerca da irregularidade descrita no item 2.1, assim como na fase anterior, novamente não foi demonstrado que a alienação do bem público analisada nos autos se amolda aos casos em que se é dispensado o procedimento licitatório, seja com fundamento no artigo 17¹ da Lei nº 8.666/1993, seja no artigo 76² da Lei nº 14.133/2021, de modo que seria essencial a

¹ Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) dação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;

d) investidura;

realização de licitação na modalidade cabível prevista em lei.

Como já explicado, não procede a afirmação dos recorrentes de que a concessão de uso de bem público municipal está amparada no artigo 17, inciso I, alínea “f” da Lei nº 8.666/1993, que foi mantido na nova Lei de Licitações e que prevê a

e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal incluía-se tal atribuição; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Incra, onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; e (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

² Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

a) doação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso;

c) permuta por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípua da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pela União, segundo avaliação prévia, e ocorra a troca de valores, sempre que for o caso;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

g) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis comerciais de âmbito local, com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e destinados a programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

h) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais;

i) legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública competentes;

j) legitimação fundiária e legitimação de posse de que trata a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017;



dispensa de licitação para alienação de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social.

Os próprios recorrentes afirmam que o destino do bem público alienado é a instalação de uma garagem para ônibus rodoviários (fins comerciais), não se enquadrando, portanto, nas hipóteses previstas no mencionado dispositivo legal ("imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública").

Ademais, carece de respaldo legal a alegação de que a dispensa de licitação estaria justificada em virtude "do interesse público envolvido na prestação adequada e eficiente do serviço de transporte rodoviário intermunicipal e interestadual de passageiros".

Ressalta-se, ainda, que os recorrentes também afirmam que a dispensa de licitação está amparada pelo art. 74, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, contudo, o mencionado artigo trata de inexigibilidade de licitação e não há o inciso citado pelas partes.

Isso posto, esta Secretaria de Controle Externo de Recursos manifesta pela permanência da irregularidade descrita no item 2.1, do Acórdão nº 01582/2025.

No que tange à irregularidade constante no item 2.2, do Acórdão nº 01582/2025, nada foi alegado e tampouco apresentados documentos relacionados à falha.

Assim, ante a ausência de impugnação, considerando o efeito devolutivo do recurso, esta Secretaria de Controle Externo de Recursos manifesta pela manutenção da irregularidade descrita no item 2.2, do Acórdão nº 01582/2025.

Por fim, acerca da irregularidade descrita no item 2.3, do Acórdão nº 01582/2025, os recorrentes se limitam a defender não ser possível "falar em "ausência de transparência e publicidade", em razão de a Lei Municipal nº 2.025/2023 ter sido discutida na Câmara de Vereadores, aprovada e publicada.

Contudo, a justificativa ora apresentada não afasta a irregularidade, visto que, conforme comprovado na fase anterior, no site oficial do município de Aragarças não foi localizada qualquer documentação referente à concessão de uso de bem público objeto dos autos (como por exemplo: o termo de cessão de uso, referências à valores e formas de pagamento, dentre outras informações).

Nesse sentido, reitera-se a obrigatoriedade de divulgação pelos órgãos e entidades públicas, nos sítios oficiais, de todas as informações de interesse coletivo ou geral, nos moldes do disposto no art. 8º, da Lei nº 12.527/2011.

Desse modo, esta Secretaria de Controle Externo de Recursos manifesta pela permanência da irregularidade descrita no item 2.3, do Acórdão nº 01582/2025.

Ante o exposto, considerando a permanência das irregularidades que ensejaram a procedência da denúncia, esta Secretaria também opina pela manutenção das determinações constantes na decisão ora recorrida.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, sugere a **Secretaria de Controle Externo de Recursos**, à vista das considerações retro, conhecer do presente recurso ordinário, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, conseqüentemente,



o teor do Acórdão nº 01582/2025 – Tribunal Pleno.

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Órgão Ministerial analisou os autos e elaborou o Parecer n. 6307/25, em total concordância com a Unidade Técnica, conforme segue:

(...)

Examinados os autos, este Ministério Público de Contas não vislumbra razões para dissentir da Unidade Técnica. A decisão recorrida manteve-se procedente porque a área pública foi cedida sem observância da legislação de licitações, sem laudo de avaliação conforme a ABNT NBR 14.653 e sem a devida publicidade no portal oficial do Município.

Quanto à primeira irregularidade, a cessão não se enquadra no art. 17 da Lei nº 8.666/1993 nem no art. 76 da Lei nº 14.133/2021, pois o imóvel destina-se à garagem de ônibus (uso comercial) e não integra programas habitacionais ou de regularização fundiária. Ademais, o genérico “interesse público” não autoriza a dispensa, e a invocação do art. 74, IX, da Lei nº 14.133/2021 mostra-se impertinente, uma vez que se trata de inexigibilidade.

No tocante à segunda impropriedade, os recorrentes não enfrentaram a exigência de laudo técnico nos termos da ABNT NBR 14.653, tampouco apresentaram documentação idônea, o que motiva a subsistência da falha.

Outrossim, quanto à ausência de publicidade e de transparência, a simples aprovação e publicação da Lei municipal nº 2.025/2023 não supre a obrigação de disponibilizar, no sítio eletrônico oficial, a documentação mínima relativa à cessão, o que implica afronta ao art. 8º da Lei nº 12.527/2011.

Diante da permanência das irregularidades, esta Procuradoria de Contas manifesta-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário e, no mérito, pelo seu **improvemento**, mantendo incólume o Acórdão nº 1582/25 do Tribunal Pleno.

PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR

Após estudo dos autos o Relator apresenta proposta de voto em convergência com a análise técnica da Secretaria de Controle Externo de Recursos e com o Ministério Público de Contas, pelo não provimento do Recurso Ordinário, tendo em vista a permanência de todas as irregularidades.

A decisão atacada conheceu da denúncia e a julgou procedente, diante de ilegalidades na concessão de área pública à empresa Primeira Classe Transportes Ltda., por meio do “Termo de Cessão de Uso de Área Pública s/n – Município de Aragarças e empresa Primeira Classe Transportes Ltda., oriundo da Lei Municipal n. 2.025/23, em especial por:

1. descumprimento da legislação aplicada ao caso, lei geral de licitações e contratos, seja ela a Lei n. 14.133/21 ou a extinta Lei n. 8.666/93;
2. ausência de laudo de avaliação prévio elaborado por profissional técnico devidamente habilitado e que siga a metodologia prevista na Norma Técnica da ABNT – NBR 14.653;
3. ausência de publicidade e de transparência dos atos em questão no sítio eletrônico da Prefeitura de Aragarças.

Ademais, a decisão determinou ao Prefeito Municipal a anulação do “Termo de Cessão de Uso da Área Pública” e as devidas providências para a revogação da Lei Municipal n. 2.025/23.

Em sede defesa, foi alegado a existência de expressa autorização legislativa, por meio da Lei Municipal n. 2025/23 e apontado o interesse público, tendo em vista que a cessão do uso do imóvel tem por objetivo a instalação de uma garagem para ônibus rodoviários, o que justificaria a dispensa de licitação.

Segundo a análise feita pela Secretaria de Controle Externo, novamente não foi demonstrada a legalidade da dispensa de processo licitatório. Assim, conforme alegado pela própria defesa, o destino do bem público alienado é a instalação de uma garagem para ônibus rodoviários, com fins comerciais, de forma que não se enquadra nas hipóteses legais, tanto do art. 17, da Lei n. 8.666/93 quanto do art. 76, da Lei n. 14.133/21.

Dito isso, carece de fundamento legal a alegação de que a dispensa de licitação estaria justificada em virtude do interesse público envolvido na prestação adequada e eficiente do serviço de transporte rodoviário intermunicipal e interestadual de passageiros.

Quanto a ausência de laudo de avaliação prévio, não houve impugnação da defesa. Dessa forma, a irregularidade está mantida.

Quanto a ausência de publicidade e transparência dos atos no sítio eletrônico da Prefeitura de Aragarças, a defesa alega apenas não ser possível falar em ausência de transparência e publicidade em razão de a Lei Municipal n. 2025/23 ter sido discutida na Câmara de Vereadores, aprovada e publicada.

Nota-se, porém, que não foi publicada qualquer documentação referente à concessão de uso do bem público objeto dos presentes autos, em desrespeito ao disposto no art. 8º da Lei n. 12.527/2011:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Diante do exposto, a irregularidade se mantém.

DISPOSITIVO

Após todo o exposto, o Relator apresenta o seguinte VOTO:

1. Conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário, para manter o inteiro teor do Acórdão n. 01582/25:

(...)

1. CONHECER da denúncia, com base no art. 239 e segs. do RI-TCMGO (acrescido pela RA nº 128/2023), para, no mérito,

2. JULGÁ-LA PROCEDENTE, visto que houve ilegalidade na concessão de área pública à empresa Primeira Classe Transportes Ltda., por meio do “Termo de Cessão de Uso de Área Pública s/nº” – Município de Aragarças e empresa Primeira Classe Transportes Ltda. – 01/10/2023 (fl. 102-103), oriundo da Lei Municipal nº 2.025, de 25 de setembro de 2023 (fls. 11-12), em especial por:

2.1. Descumprimento da legislação aplicada ao caso, lei geral de licitação e contratos, seja ela a Lei nº 14.133/2021 (artigo 76, inciso I) ou a extinta Lei nº 8.666/1993 (art. 17);

2.2. Ausência de laudo de avaliação prévio elaborado por profissional técnico devidamente habilitado e que siga a metodologia prevista na Norma Técnica da ABNT – NBR 14.653;

2.3. Ausência de publicidade e de transparência dos atos em questão no sítio eletrônico da Prefeitura de Aragarças.

3. DETERMINAR ao Sr. Ricardo Galvão de Sousa, Prefeito de Aragarças, CPF n. 694.384.551-91, para que, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da publicação desta decisão, ANULE o “Termo de Cessão de Uso de Área Pública”, firmado entre o município de Aragarças e a empresa Primeira Classe Transportes Ltda., em 01/10/2023 (fl. 102-103);

4. DETERMINAR ao Sr. Ricardo Galvão de Sousa, Prefeito de Aragarças, CPF n. 694.384.551-91, e ao Sr. Emerson Borges Leão, Presidente da Câmara Municipal, CPF n. 593.605.691-00, para que, no

prazo de até 90 (noventa) dias contados da publicação desta decisão, adotem providências cabíveis para a revogação da Lei Municipal nº 2.025, de 25 de setembro de 2023 (fls. 11-12), bem como, demais ações no âmbito do processo legislativo;

5. ALERTAR que a presente análise teve como foco os fatos denunciados e as irregularidades constatadas em análise não exaustiva, não estando, portanto, os responsáveis eximidos de sanções provenientes das demais irregularidades que vierem a ser constatadas por meio de outros instrumentos de fiscalização deste Tribunal;

6. AUTUAR fase de cumprimento de decisão (monitoramento), enviando aos autos à Secretaria de Controle Externo (SECEX) Recursos, nos termos do art. 235 do Regimento Interno, após o trânsito em julgado;

7. CIENTIFICAR a decisão aos interessados.

É A PROPOSTA DE VOTO.

GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR, em Goiânia, aos 10 de setembro 2025.

Valcenôr Braz

Conselheiro Relator

p:\meus documentos\gab cons valcenor braz\gab_valcenor 2025\rossana gomes\00557_24 aragarças ro
relatorio.docx